



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 37610/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, ANDRE LUIS CRIPA, CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, ROGERIO MACEDO BORIO
ADVOGADO ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, BIANCA FERRARI
PROCURADOR FANTINATTI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, MAURILIO MULLER, MOZART IURU MEIRA CÓTICA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, RONALDO OLMO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1878/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista.
Representação da Lei nº 8.666/93.
Exigência de identidade de marcas do equipamento e do motor, sem justificativas de ordem técnica. Contrariedade à jurisprudência desta Corte. Manutenção da responsabilidade do gestor municipal. Pelo conhecimento e, no mérito, **não provimento.**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ALIRIO JOSÉ MISTURA**, (Representante legal do **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**, de 01/01/2013 a 31/12/2020), em face do Acórdão nº 3455/21-STP, que julgou **procedente** a Representação da Lei nº 8.666/93, relativamente ao Pregão Presencial nº 40/2017, realizado pelo **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**, tendo por objeto a aquisição de pá-carregadeira, determinando-se a aplicação de multa administrativa¹ à **ALÍRIO JOSÉ MISTURA**, em razão da imposição de cláusulas

¹ do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem a adequada motivação técnica, em ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993².

Determinou, ainda, que o **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES** proceda, em futuros procedimentos licitatórios, à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo a delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido.

Em sua peça recursal, o peticionário afirma, em síntese, que no ano de 2017 não havia posicionamento claro e evidente acerca da matéria, e que a exigência do motor da mesma marca do fabricante não restringe a competitividade, eis que das **oito** empresas fabricantes conhecidas, **sete** cumprem o requisito, sendo elas *Caterpillar, Volvo, Komatsu, New Holland, Case, John Deere e JCB*. Sustenta que, mesmo tendo comparecido **somente uma** participante, em nenhum momento fora caracterizada a falta de competição, mas sim, a desvantagem econômica de participação de outros interessados.

Assevera que pautou o seu agir no bom uso do dinheiro público, sendo que o Parecer final da Unidade Técnica visava a recomendação de aplicação de multa a ANDRÉ LUIS CRIPA, então Secretário Municipal de Administração e Planejamento, devendo suprimir-se a sanção imposta ao ora recorrente.

Por meio do Despacho nº 84/22-CGDA, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 535/22, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que o peticionário repete os argumentos no sentido da preservação da competitividade do certame, não se justificando a presença de somente um participante, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista.

No mesmo sentido, manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 273/22.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[\(Regulamento\)](#)

[\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

[\(Regulamento\)](#)

[\(Regulamento\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o Edital de Pregão Presencial nº 25/2017, do Município de **FRANCISCO ALVES**, visando a aquisição de uma PÁ CARREGADEIRA, de Rodas, Nova (ano 2017), apresentou as seguintes especificações mínimas:

“SEGUINTE ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA: R\$ 348.000,00 PÁ CARREGADEIRA, NOVA, MOTOR DIESEL (O MOTOR DEVERÁ SER EXCLUSIVAMENTE DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO) TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA 4 MARCHAS PARA FRENTE E 4. MARCHAS A RÉ, FABRICAÇÃO NACIONAL, POTÊNCIA LIQUIDA CONFORME ABNT NBR NM ISO 9249:2011 DE 140 HP. CABINE FECHADA COM AR-CONDICIONADO. PESO OPERACIONAL DE 11.550 KG. PNEUS 17.5-25 12PR. CAPACIDADE DE CAÇAMBA DE 1.7M3. INSCRITA SOB CÓDIGO FINAME. (GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO SEM LIMITE DE HORAS TRABALHADAS).”

A presença de especificações técnicas no edital não relacionadas à qualidade ou a funcionalidade do produto a ser adquirido, ou mesmo de exigências injustificadas para com os licitantes, tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, afastando indevidamente os competidores interessados, estando expressamente vedadas pela lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifos nossos)

O artigo 7º, §5º da lei 8.666/93, por sua vez, veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços de marcas, características e especificações exclusivas:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**” (sem grifos no original)*

No caso dos autos, como bem ponderou a decisão vergastada, inexistente comprovação de que o motor produzido pelo mesmo fabricante “estaria em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismos e sistemas, por ser desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento”, eis que não existe **estudo técnico** que efetivamente comprove qualidade superior ou quaisquer vantagens relativas à manutenção, decorrentes da identidade de marca.

Evidenciou-se que, no início da instrução do presente expediente, o Município afirmara que **sete** empresas poderiam competir no certame, reduzindo posteriormente esse número para **três**, sendo que apenas **uma** empresa efetivamente participou da licitação, vislumbrando-se possível restrição à competitividade, na medida em que afastados indevidamente potenciais fornecedores de motores com marcas diversas da produzida pelo fabricante.

Além disso as exigências constantes na definição do objeto da licitação deveriam conter a necessária **justificativa técnica**, em razão da já citada imposição legal, o que não restou demonstrado, permanecendo inalterado o quadro fático que ensejou a prolação da decisão vergastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em recentes decisões desta Corte, compreendeu-se não ser possível exigir-se motor da “*mesma marca do fabricante do equipamento*” em licitações correlatas, sem a devida **justificativa técnica**, *in verbis*:

*“Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame. Data máxima vênia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A **simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação**. A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário. Deste modo, ao menos em exame inaugural da matéria, entendo que o feito deve ser admitido para exame de legalidade por esta Corte, haja vista os indícios de irregularidade noticiados na exordial, notadamente a fixação de exigência superior ao que se revela necessário para execução do objeto. Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade da especificação do objeto licitado no que diz respeito à exigência de que o motor diesel de 06 (seis) cilindros para acionamento da motoniveladora licitada seja da mesma marca do fabricante. 3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame. Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior. O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu na data de hoje, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.”*
(sem grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Acórdão nº 1447/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

*“Preliminarmente, observei que a presente representação deveria ser recebida conforme Despacho 806-GCNB (peça 13). Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Pregão Eletrônico nº 49/2021 se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa. No Anexo I, do Edital da licitação, consta o Termo de Referência em que foram consignadas as seguintes justificativas (...) Apesar da tentativa de se justificar a imposição conforme descrita no termo de referência acima, foram citadas na peça exordial várias decisões deste Tribunal afastando semelhante exigência em outros certames licitatórios, demonstrando haver remansosa jurisprudência contrária à exigência em discussão. Vejo que uma simples consulta ao site deste TCE, seria suficiente para se adequar ao entendimento do Tribunal e evitar afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, ademais, houve recurso impugnando a referida exigência e ainda assim foi mantida como requisito, pelo pregoeiro responsável pela condução do pregão. Noto que, além do motor da retroescavadeira, **certamente existem diversas outras peças, dispositivos ou sistemas fabricados por parceiros das montadoras e utilizados na espécie, especialmente na fabricação de equipamentos dessa natureza. Vejo que é impossível uma máquina com tamanha sofisticação conter apenas peças de um único fabricante.** Além disso, considerando o motor da retroescavadeira como um importante mecanismo da máquina, qualquer outro motor a ser utilizado seria exaustivamente testado e adaptado para cumprir corretamente sua função, sendo possível, inclusive, a existência de motores mais econômicos derivados de terceiros fabricantes. Assim, as razões acima suportaram o recebimento desta representação. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, verifico que a abertura do pregão ocorreu em 13/08/2021. Pela ata da sessão de abertura (peça 9), constata-se que participaram do certame duas concorrentes sendo que uma foi desclassificada exatamente por apresentar proposta de uma retroescavadeira com motor de outro fabricante. Ocorre que a proposta desclassificada também apresentou o menor lance da competição no valor de R\$ 357.000,00, enquanto a vencedora ganhou o certame com a proposta de R\$ 359.000,00. Nesse sentido, observei que estava presente o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar. Quanto ao *periculum in mora*, observei que a licitação está em curso e caso seja concluída haverá a perpetuação da violação do dispositivo legal acima*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referido, portanto, reputei presentes os requisitos para o deferimento do pleito cautelar". (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2162/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Nestor Batista)

*"Os itens em análise foram objeto de impugnação ao edital, havendo o Município mantido as exigências com base na seguinte argumentação (v. Peça 08): "a exigência de uma máquina com as características descritas neste Edital, não apresenta arbitrariedade e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina para o setor de Agricultura, Viação e Obras"; "a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir equipamento para atingir seus objetivos"; e "outras licitantes, de renome nacional e internacional possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante", Salvo máxima vênha, tais justificativas, bem como a "pesquisa" realizada previamente à realização da licitação (páginas 07 e seguintes da Peça 21), demonstram que o Município não realizou o planejamento adequado para a aquisição de retroescavadeira. Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma "Retroescavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina", deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. **Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trazer qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido.** Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas. Era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico sobre a questão(...)Dentro desse contexto, restam preenchidos as condições para o deferimento da pleiteada medida cautelar, estando a probabilidade do direito verificada nos exames acima e sendo o risco ao resultado útil do processo decorrente da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilidade iminente dos dispêndios relativos à aquisição”. (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1167/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

“Mercedes. Pregão Eletrônico n.º 16/2021. Aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial. Ausência de justificativa nos autos da licitação. Procedência e multa”

(Acórdão n.º 2051/2021 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

“Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, senão vejamos. No Anexo 07 o edital prevê, nas características técnicas do equipamento, “motor da mesma marca do fabricante” para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

(Acórdão n.º 900/2020, do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou em situações similares, envolvendo o mesmo equipamento (PÁ CARREGADEIRA), compreendendo que a apresentação da especificação do objeto ora exigida, **sem a devida justificativa técnica**, ensejava restrição à competitividade, *in verbis*:

“TCU ACÓRDÃO 214/2020 – PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA COM PREVISÃO DE APOORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. 36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica. 53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa. c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.” (sem grifos no original)

“apreciação pelo TCU quando do exame da Representação objeto do TC Processo 037.325/2019-1. Naquela oportunidade foi exarado o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, de 5/2/2020, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou, no mérito, irregular tal condição editalícia na aquisição de pá carregadeira. O TCU considerou não haver evidências técnicas que suportassem a justificativa de suposta maior facilidade na manutenção do equipamento e a exigência como restrição injustificada ao caráter competitivo do certame licitatório.” (Acórdão n.º 1914/2020, Plenário)

“Não se acolhem as teses recursais, por verossimilhança, como pretende a recorrente, de que a assistência técnica com profissionais da própria fabricante promoveria maior vida útil ao maquinário, com acesso mais longo às peças de reposição. Além de não haver qualquer evidência nos autos, como justificativa técnica constante do termo de referência ou em outro documento concernente à fase de planejamento, que endosse tais assertivas, é fato que os fabricantes de maquinários e veículos dispõem de rede de assistência técnica e de manutenção, próprias ou por agentes credenciados, que atendem às necessidades de reparos de seus produtos, o que é facilmente verificado em seus respectivos sítios na internet. Apoio-me, ainda, para sustentar que a exigência acima seria indevida, no fato de que minha assessoria pesquisou no Sistema Comprasnet a aquisição de pá carregadeiras por outros órgãos da Administração Pública. Em 2019, ano de realização da licitação em questão, o Comando do Exército, por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu Departamento de Engenharia e Construção, e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, entes que possuem grande expertise em trabalhos com esse tipo de maquinário, adquiriram diferentes modelos de carregadeiras das empresas Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda. e XCMG Brasil Indústria Ltda., as quais comercializam modelos com motores que não são da própria fabricante. É razoável depreender que se essa exigência fosse fundamental para o atendimento das necessidades dessas entidades, as quais, reitero, são habituadas a trabalharem com serviços pesados, ela estaria especificada nos respectivos editais” (Acórdão n.º 1844/2020, Plenário)

Há que se arrear o pedido de afastamento da aplicação de multa à **ALÍRIO JOSE MISTURA** (prefeito de **FRANCISCO ALVES** 2013-2020), considerando-se que esta restou adequadamente fundamentada na decisão vergastada, bem como nas instruções precedentes, *in verbis*:

“Cumpra a esta Unidade Técnica, porém, destacar que o posicionamento ora defendido (pela não aplicação de multa ao Sr. Alírio Jose Mistura) não vem sendo vencedor na maior parte das decisões de órgãos deliberativos do TCE/PR, as quais vêm recorrentemente imputando multas administrativas a Prefeitos (enquanto autoridades superiores de licitações) em razão de irregularidades em editais de processos licitatórios.”

(Instrução nº 1576/21 CGM)

A matéria foi inclusive objeto de voto divergente deste Conselheiro, nos autos nº 578990/21 (Acórdão nº 861/22 - Tribunal Pleno), no qual compreendeu-se que a então Recorrente, no caso Prefeita Municipal, firmou sua assinatura no Edital, bem como em outros documentos, o que, por si só, já atrai sua responsabilidade pelas informações lá constantes, uma vez que sua atuação na licitação não é de mero impulso processual, *in verbis*:

“Ultrapassado este apontamento inicial, é de se enfatizar que a Recorrente, atuando como Prefeita Municipal, não somente é a ordenadora da despesa, como também a responsável pela formulação do Edital, nos moldes do art. 40, §1º, da Lei n.º 8.666/93, devendo responder pelas irregularidades nele contidas, inclusive aquelas derivadas de aspectos técnicos. Neste sentido, são os diversos julgados desta Corte de Contas: ‘Representação. Licitação. Concorrência Pública. Cadastro Prévio. Habilitação. Impossibilidade. Arts. 3, § 1º, I, e 28 da Lei n.º 8.666/93. Exigência de visto do CREA/PR em sede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

habilitação. Ilegalidade. Violação do art. 30 da mesma lei. Atestados de capacidade técnico-operacional. Exigência excessiva que supera o percentual de 50%. Inobservância do art. 30, inc. II e §§ 3º e 4º, do citado diploma legal. limitação à 3 atestados de capacidade técnica. Ausência de complexidade do objeto como justificativa. Cumulação de garantias com capital social mínimo. Vulto do certame. Irrelevância. Não cabimento. Ofensa aos arts. 31, § 2º, e 56, ambos da Lei n.º 8.666/93. Multa. Recomendação. Procedência'. 'Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Maringá. Edital da Concorrência nº 016/2016-PMM. Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. 1. Restrição da competitividade pela licitação conjunta dos serviços de transporte e destinação final dos resíduos. 2. Vedação da reunião de empresas em consórcio. 3. Exigência de índices de endividamento e de liquidez sem justificativas. Pela parcial procedência com aplicação de multa.' 'Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. Aglutinação de diversos itens em lote. Ausência de menção expressa à certidão positiva com efeitos de negativa no Edital. Exigência de apresentação de diversas declarações sem previsão legal. Procedência parcial.' 'Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em processo licitatório promovido pela Prefeitura de Jacarezinho. Exigências excessivas na licitação originária. Omissão na adjudicação. Atos de dispensa de licitação inadequados. Pela procedência com imposição de multas."

Naquela situação compreendeu-se que as irregularidades derivavam de cláusulas com exigências que não foram acompanhadas de **justificativas técnicas** que as amparassem, aspecto incontroverso também neste processo.

Seguindo esta linha de raciocínio, uma licitação pode conter exigências técnicas objetivando garantir que o objeto licitado seja adequado à necessidade da Administração e que atenda o interesse público, porém, deve possuir amparo técnico e este é possível apenas mediante documentação que assim o comprove e que esteja instruída no certame.

Em outras palavras, independentemente do domínio da técnica específica e necessária que envolve o objeto licitado ou, ainda, de onde origine esta informação (Setor Técnico, Secretaria, Unidade Demandante, etc...), cabe necessariamente ao Prefeito(a), em razão de sua atuação, exigir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que este elemento componha a licitação, sob pena de irregularidade que vicie o Edital e, conseqüentemente, gere a responsabilização.

Reprisa-se, a despeito da informação derivar ou não da atuação dos subordinados do Prefeito, a irregularidade recai sobre ele em razão do exercício de suas funções.

Diante do exposto, face a ausência de argumentos aptos a afastar as inconformidades, mantém-se inalterada a decisão objurgada.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3455/21-STP.

Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3455/21-STP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência